

3. Inconstitucionalidade material por ausência da descrição em lei das atribuições dos cargos de coordenador jurídico (art. 17, § 3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, § 5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, § 6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle e inspeção (art. 27 da LCE 204/2011).

4. Inconstitucionalidade material do § 3º e *caput* do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, visto que conferem a um "cargo em comissão" (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também aos arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB.

5. Tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, proponho, por razões de segurança jurídica, que a decisão tenha eficácia *ex nunc*.

6. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos.

EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.594

(6)

ORIGEM : 6594 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
 EMBDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
 ADV.(A/S) : JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (20522/DF) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.5.2022 a 20.5.2022.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . ORÇAMENTO. § 5º DO ART. 69 DA LEI Nº 17.278, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020, DO ESTADO DO CEARÁ. INCONSTITUCIONALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO UNILATERAL, PELO PODER EXECUTIVO, AO ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS NO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. No acórdão embargado, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a expressão "no Ministério Público Estadual" constante do § 5º do art. 69 da Lei nº 17.278/2020, do Estado do Ceará, pela incompatibilidade com a autonomia financeira daquele órgão.

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

3. Em razão da natureza do diploma julgado inconstitucional o emprego da técnica de modulação de efeitos equivaleria a ratificar todos os efeitos por ele produzido na realidade concreta, tornando absolutamente sem efeito a decisão embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL 381

(7)

ORIGEM : ADPF - 381 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
 ADV.(A/S) : VALMIR PONTES FILHO (0002310/CE) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
 ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT
 ADV.(A/S) : JOSE EYMAR LOGUERIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)
 AM. CURIAE. : A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
 ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 201395/MG, 29258/SP)
 ADV.(A/S) : FABIO LIMA QUINTAS (17721/DF, 249217/SP)

Decisão: Após o início do voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Sérgio Antônio Ferreira Victor; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo *amicus curiae* Central Única dos Trabalhadores - CUT, o Dr. José Eymard Loguerio; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 25.5.2022.

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que conhecia da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgava-a procedente para declarar a prevalência do disposto em convenções e acordos coletivos pactuados entre empregadores e motoristas profissionais externos no tocante à aplicação do art. 62, I, da CLT, nas relações jurídicas regidas antes da entrada em vigor da Lei Federal 12.619/2012, no que foi acompanhado pelos Ministros Nunes Marques, André Mendonça e Alexandre de Moraes; dos votos dos Ministros Rosa Weber, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que não conheciam da arguição, e, caso superada a preliminar, julgavam improcedente o pedido; e dos votos dos Ministros Roberto Barroso e Cármel Lúcia, que conheciam da arguição e julgavam improcedente o pedido, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 26.5.2022.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELD FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e inéditoriais

www.in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00
 ouvidoria@in.gov.br
 Fone: (61) 3441-9450